**BIOGRAFIAS NÃO AUTORIZADAS: ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A VIOLAÇÃO DO DIREITO À PRIVACIDADE.[[1]](#footnote-1)**

 Alexandre José Fontinele Murici[[2]](#footnote-2)

 Nágylla Vitória do Nascimento Alves Costa[[3]](#footnote-3)

Anna Valéria de Miranda Araújo Cabral Marques [[4]](#footnote-4)

**RESUMO**

O objetivo desse trabalho é explorar até que ponto uma biografia não autorizada fere o direito à privacidade do biografado ou a liberdade de expressão do biógrafo, demonstrando de forma geral uma visão sobre a legislação Constitucional e Civil brasileiras que tratam desse paralelo, detalhando argumentos favoráveis tanto àqueles que defendem sua privacidade como os que lutam pela liberdade de se expressar. A pesquisa classifica-se em exploratória, e com base nos procedimentos como bibliográfica por utilizar primordialmente fontes como artigos, livros teóricos e periódicos (GIL, 2002), valendo-se também vídeos publicados na web, matérias de programa de TV. Para a resolução do conflito chegou-se as seguintes alternativas: A adoção de parâmetros que regulassem as condições de como tais obras deverão ser lançadas e a manutenção do mínimo de privacidade do biografado, além de uma política processual no judiciário que permitisse um rápido e justo julgamento de tais ações garantindo indenizações satisfatórias.

Palavras-chave: Biografias. Privacidade. Liberdade de expressão. Imagem. Parâmetros.

**1 INTRODUÇÃO**

Com o constante avanço tecnológico é possível saber quase que em tempo real tudo sobre todos, nesse contexto onde o direito à privacidade confronta-se com direito à informação surge, assim, a polêmica das biografias não autorizadas que envolvem campos sociais, políticos, econômicos e judiciais.

A problemática em torno das biografias não autorizadas vem tomando espaço atualmente devido aos vários casos de veto por parte do biografado e do debate que gira em torno da liberdade de imprensa, de expressão e da defesa da honra e da intimidade sendo que os dois direitos são garantidos pela Constituição Federal. Um Grupo presidido pela empresária Paula Lavigne intitulado “Procure Saber” composto por pessoas públicas se apoia nos artigos 20 e 21 do Código Civil e em garantias constitucionais para justificar a não autorização de tais obras (ENTENDA..., 2013).

Diante desse embate torna-se essencial um estudo mais profundo sobre todos os direitos em questão, apresentar uma visão geral sobre a legislação Constitucional e Civil brasileiras que tratam dos direito à liberdade de expressão e à privacidade, combinar argumentos que defendam o direito à privacidade e esboçar um paralelo de defesa ao direito à liberdade de expressão.

Assim, a relevância do estudo da temática se justifica para os pesquisadores, que são estudantes universitários do curso de Direito, pelas abordagens legais e conflitantes geradas na busca pelos direitos em questão. Estudando de que forma a liberação das biografias não autorizadas sem permissão prévia do biografado fomentam a liberdade de expressão ou ferem o direito à privacidade.

 Visando assim, o mínimo de violação possível e tomando consciência que a partir do momento que tal problemática torna-se mais conhecida e estudada mais claro fica o caminho que lavará a soluções práticas, onde questiona-se, se seria possível garantir a liberdade de expressão através da liberação de biografias não autorizadas sem ferir o direito à intimidade?

**2 O IMPASSE LEGAL ENTRE DISPOSITIVOS QUE VERSAM SOBRE OS DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E À PRIVACIDADE**

. O direito a liberdade de expressão é uma garantia constitucional assim como o direito à privacidade e a defesa da honra. Se por um lado as biografias não autorizadas garantem a liberdade de expressão e fomentam o acesso à informação sobre pessoas públicas e de interesse popular, por outro elas podem violar o direito à honra e à privacidade.

A Constituição Federal (BRASIL, 1988) afirma que:

 Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Fica claro, então, a intenção do poder constituinte em não retroceder ao estado de censura observado nos períodos anteriores à constituição de 1988. Mas ao mesmo tempo em que a nossa constituição garante esses direitos ela também garante outro que vai de encontro ao já mencionado direito à liberdade de expressão e a livre imprensa.

No texto constitucional (artigo 5º, inciso X) encontramos também: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Complementando essa garantia temos no Código Civil Artigos 20 e 21:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma. (BRASIL, 2002)

Essa situação legal tem gerado no Brasil um grande debate sobre os limites da liberdade de expressão e do direito à privacidade e duas vertentes em destaque: um grupo exigindo autorização prévia para publicação de biografias e outro exigindo a mudança no código civil para que não seja necessária essa autorização prévia.

**3 ARGUMENTOS FAVORAVEIS À PRIVACIDADE**

Para Ramos (2014, p.13):

[...] a privacidade à luz da Constituição Federal de 1998, é o conjunto de modo de ser e viver, como direito de o indivíduo viver sua própria vida. Consiste ainda na faculdade que cada indivíduo tem de obstar à intromissão de estranhos na sua vida privada e familiar, assim como de impedir-lhes o acesso a informações sobre a privacidade de cada um, e também que sejam divulgadas informações sobre esta área de manifestação existencial do ser humano.

Complementando esse pensamento Corrêa (2014,p.[?]) afirma que: “o homem possui uma esfera de vida pública, que ele compartilha com a sociedade, e outra privada, onde se situam suas relações pessoais, que ele compartilha apenas com seu núcleo familiar, com seus amigos, entre outros.” A autora faz, ainda, uma distinção entre privacidade e intimidade:

A privacidade seria tudo aquilo que o indivíduo não quer que seja de conhecimento público, embora possa escolher algumas pessoas para participar dessas suas particularidades. Já a intimidade seria o núcleo mais essencial da privacidade, pois referindo-se àquilo que diz respeito única e exclusivamente à pessoa, à sua esfera mais reservada.

Para Ramos (2014, p.2) destaca a importância da Constituição Federal de 1988 para o advento do direito à privacidade e à intimidade tal qual se encontra hoje no nosso ordenamento jurídico:

Somente com o advento da Constituição de 1988 passou a existir expressa referência à intimidade e à vida privada. E esta proteção constitucional deve ser observada face ao Estado, e igualmente aos demais particulares, isto é, tanto o Estado como os particulares devem observância ao mencionado dispositivo, sob pena de responsabilização por sua violação.

Ramos (2014) afirma, ainda a dignidade da pessoa humana como fundamento base desse direito que se aplicaria a todos sem distinções e ainda que a liberdade de informação não pode ser usada de forma ilimitada e que esta sempre deve ter compromisso com a verdade e não havendo essa veracidade surge o direito de indenizar. “A notícia deve ser de grande interesse social para que se justifiquem violações à vida alheia.” (RAMOS 2014, p.28).

**3.1 A abordagem do grupo procure saber**

Nessa linha de pensamento que o Grupo Procure Saber que se auto intitula como: “[...] um grupo de autores, artistas e pessoas ligadas à música dedicado a estudar e informar os interessados e a população em geral sobre regras, leis e funcionamento da indústria da música no Brasil”(PROCURE...,2014, p.[?]) e do qual de acordo com Teixeira (2013, p.84) “estão Chico, Caetano Veloso, Gilberto Gil, Djavan, Milton Nascimento, Erasmo Carlos e Roberto Carlos” declara através da empresária Paula Lavigne (Presidente da associação Procure Saber):

Existe, sim, um conflito que precisa ser mitigado. Existe a necessidade de se definir o que vem a ser “pessoa notória” ou “pessoa pública”, e até onde o direito de informar pode invadir a vida pessoal, a intimidade (adjetivada pela Constituição Federal como INVIOLÁVEL) e a privacidade dessa pessoa e de sua família. (LAVIGNE, 2013, p.[?])

Na visão apresentada acima a legislação que trata da liberdade de expressão não foi clara no que concerne aos limites em relação à intimidade e nem na definição de quem seriam essas “pessoas notórias”. Há o reconhecimento de um conflito e a exaltação da intimidade como algo inviolável.

Durante os debates o Grupo Procure Saber vem batendo de frente com a Anel (Associação Nacional dos Editores de Livros) que de acordo com Teixeira (2013), moveu uma ADI (ação direta de inconstitucionalidade) em relação aos dispositivos no Código Civil que permitem a proibição das biografias não autorizadas por parte dos biografados.

Por tudo que foi abordado fica claro que o direito à privacidade atua na defesa da honra e da vida íntima. Algumas definições não são muito claras, na opinião de defensores desse direito. A Anel, por outro lado, luta pela declaração de inconstitucionalidade dos já citados dispositivos do código civil e a consequente liberação de biografias sem autorização prévia.

**4 DEFESA AO DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

Dentre as perguntas a respeito do tema abordado, nos deparamos com a manutenção do direito garantido pela constituição, sobre seu aspecto (in) constitucional, onde fica a liberdade de expressão? Após o período de abertura democrática e avanço de movimentos sociais, ainda faz-se presente a violação desses direitos. Devido a tal impasse surge no Brasil a necessidade de um novo marco regulatório para definir o que é liberdade de expressão e a quem se destina (MARTINS, 2012).

Ao censurar uma biografia não ferimos só o direito individual do profissional que se dedicou à obra, mas também, ao da sociedade que é privada de informação, para Lira Neto, biógrafo de Getúlio Vargas: “A biografia é um modo de investigar de que forma as esferas públicas e privadas se chocam na vida do indivíduo” (TEXEIRA, p 87, 2013).

Uma vez que tal trabalho só tem a acrescentar na história de um povo, e de uma determinada geração, pois não saberíamos o que hoje é analisado se não houvessem estudos sobre Mahatma Gandhi, Charles Darwin e Adolf Hitler, por exemplo, que não se trata de meras fofocas mas de fatos de grande relevância e até mesmo para manutenção de direitos fundamentais, onde encontram-se também fatos de extrema barbárie que serviram e servem de alerta para que jamais se repitam. Logo, diante do esplendor tecnológico vivenciado não cabe mais tentar impor sobre a sociedade o que deve ou não vincular, sobre um pretexto de manutenção da privacidade, desde que fique claro que não há violação moral.

**4.1 Transgressão legal: Censura**

Ao contrapor a proposta do grupo que se diz a favor da privacidade e àqueles que lutam pela liberdade de expressão, surge uma transgressão legal vista como: censura. Ato que se configura a partir do pedido de autorização prévia de biografias no Brasil.

 Os artistas que se encontram por trás do movimento alegam que não há perda de liberdade só a manutenção inviolável de seus direitos de privacidade, artistas como Roberto Carlos que em épocas de totalitarismo lutava pela manutenção da liberdade de expressão, e hoje é um dos primeiros a se opor ao trabalho dos biógrafos, caso registrado com a censura do livro Roberto Carlos em Detalhes escrito por Paulo Cesar de Araújo. Até quando, tal comportamento vai assemelhar-se aos dos anos 60 e 70 sem que nada seja feito. O que fazer com a democracia e a cultura? Magnus apud Teixeira (2013, p.86) Afirma: “É inadmissível que o patrimônio cultural tenha dono”.

Sobre esse aspecto legal Teixeira enuncia a supremacia constitucional sobre o Código Civil:

Não se pode instituir a cesura prévia no Brasil por meio de uma lei ordinária, quando a própria Constituição, em seu parágrafo IX do artigo 5, determina: “É livre a expressão da atividade intelectual, artística, cientifica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (TEIXEIRA, 2013, p. 86)

Partindo dessa visão a lei leva em consideração um direito maior, tornando favorável, então, a decisão da ADI proposta pela Anel de tornar inconstitucional os artigos 20 e 21 do Código Civil, tendo em vista que somos todos iguais perante a lei e não nos distinguirmos em “pessoa notória” ou “pessoa pública”, e que só cabe falar em direito à privacidade a partir do instante que esse venha a violar a honra e a moral e prejudique determinada pessoa diante da sociedade.

**5  SOLUÇÕES ALTERNATIVAS PARA O PROBLEMA**

O debate em torno das biografias não autorizadas tem se concentrado muito em torno da ADI proposta pela Anel que defende uma possível inconstitucionalidade dos artigos 20 e 21 do Código Civil. Ramos (2014) observa que não há hierarquia entre dispositivos constitucionais e, portanto tanto o direito à privacidade e à vida íntima quando o direito a liberdade de expressão são legítimos constitucionalmente o que dificulta a decisão do STF em relação à inconstitucionalidade dos já citados dispositivos.

Corroborando com essa visão Schreiber (2013, p. [?]) afirma que:

É preciso entender bem o que diz, e como é interpretada, a atual legislação brasileira nessa matéria. A Constituição de 1988 protege como direitos fundamentais a honra, a imagem e a privacidade de todas as pessoas (art. 5º, inciso X) - sem nenhuma ressalva ou atenuação, registre-se, em relação às chamadas "pessoas públicas". Protege igualmente a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação - incluindo a atividade dos biógrafos e editoras -, vedando a censura (art. 5º, IX). Os dois lados da disputa, portanto, encontram amparo no texto constitucional. Significa dizer que, à luz da Constituição, nenhuma solução absoluta (carta branca para biógrafos ou poder de proibição por biografados) pode ser adotada, em favor nem de um lado nem de outro.

Schreiber (2013) defende que o debate acerca desse assunto no Brasil é muito superficial e que a adoção de alguns parâmetros que norteiem a atividade editorial assim como a cinematográfica ou a televisiva, por exemplo, se faz necessária. A solução não estaria na inconstitucionalidade ou não de dispositivos legais, mas sim no estabelecimento de parâmetros que norteiem toda a atividade que divulgue informação de pessoas particulares. Alguns desses parâmetros já são adotados com sucesso e outros países e para o autor têm trazido excelentes resultados:

Em alguns países, por exemplo, não se reconhece violação à privacidade ou à honra na menção a dados que já constam de registros públicos (processos judiciais, administrativos etc.), ou já foram divulgados pelo próprio biografado em ocasiões públicas pretéritas, ou, ainda, foram legitimamente obtidas em entrevistas com pessoas identificadas. De outro lado, a transcrição em biografias não autorizadas de trechos de cartas particulares tem sido, em muitos países, considerada violação à privacidade, por infração ao sigilo de correspondência. O mesmo se tem entendido em relação ao uso de dados constantes de prontuários médicos ou de procedimentos sigilosos, ou ainda de informações relativas à intimidade sexual do biografado. Schreiber (2013, p. [?])

O autor defende ainda outros princípios que norteariam a publicação de biografia assim como qualquer outra divulgação sobre a vida de uma pessoa considerada pública:

1º) O fato retratado integra a dimensão pública da vida do biografado? 2º) Se não integra a dimensão pública, é um fato necessário ou importante para a compreensão da vida do biografado? 3º) Caso seja um fato importante ou necessário, trata-se de fato “sensível”, assim entendido o fato que, nunca tendo sido revelado publicamente pelo próprio biografado, se afigura objetivamente capaz de expor a intimidade do biografado de modo indesejável? 4º) Em caso afirmativo, a importância ou necessidade do fato “sensível” para a reconstrução da trajetória do biografado perante o público justifica proporcionalmente, diante do seu impacto sobre o biografado, a sua divulgação? 5º) Nesse último caso, foram adotadas cautelas adequadas no modo de exposição do fato, atenuando na medida do possível o seu impacto sobre o biografado (por exemplo, houve limitação ao essencial para a reconstrução da trajetória do biografado, houve contextualização suficiente, foram ouvidas diferentes fontes com diferentes pontos de vista, foi dada oportunidade ao biografado de expor sua impressão, e assim por diante). Schreiber (2013, p. [?])

Corroborando com essa visão Castro (2014, p.[?]) afirma que:

 Um dos grandes problemas da ponderação, ou o seu maior problema, é que não existem parâmetros ou critérios (um caminho a ser seguido) para solucionar o conflito entre direitos constitucionais (abstratamente considerados).

Observa-se então que o estabelecimento de desses padrões seriam muito mais relevantes para as soluções dos diferentes casos práticos do que a declaração de inconstitucionalidade ou não de dispositivos legais.

Para Castro (2014, p.[?]):

Assim, é desejável, se possível, concessões recíprocas que preservem, mesmo em escala mínima ou secundária, o direito que “perde” a disputa. A escolha de um direito, em total detrimento do outro, somente deve ser feita se nenhuma equação razoável de convivência entre os “opostos” for possível.

O autor propõe outra solução para e embate que seria:

O caminho sugerido pressupõe que o biografado, ou seus herdeiros diretos, seja notificado previamente à publicação ou divulgação da obra para, se quiser, em prazo razoável e extensão compatível com a biografia, registrar suas eventuais contraposições ao conteúdo a ser veiculado. Essas reservas ou ressalvas, se apresentadas, seriam veiculadas juntamente com a obra, sem qualquer alteração do conteúdo dessa última (CASTRO 2014, p.[?]).

Outros aspectos importantes a serem considerados com uma não censura prévia dessas obras seria a existência de um judiciário célere nos julgamentos pelas indenizações por danos à honra e à imagem caso os parâmetros estabelecidos não fossem seguidos. Como se pode observar:

 Dois importantes aspectos da realidade social devem ser considerados: a) a excessiva demora (muito além da razoável duração do processo) do Judiciário para responder de forma efetiva à lesão dos direitos relacionados com a privacidade e b) a ocorrência de exploração meramente comercial da vida privada de pessoas famosas. Esses elementos reforçam a ideia da possibilidade de contraposição imediata antes apresentada. (CASTRO 2014, p.[?]).

Dessa forma enquanto não se estabelecer uma “política judiciária” que possa agilizar a decisão dos processos seria dificultoso e podendo tornar-se até inviável o estabelecimento das soluções alternativas citadas anteriormente para a mitigação do choque entre os direitos em questão. A demora no julgamento poderia contribuir para a propagação de informações danosas e por vezes falsas à honra e imagem dos biografados o que por não se medir em termos econômicos não poderiam ser reparadas nem por indenização que seria apenas compensatória, já que, não se mede a honra de alguém em termos econômicos.

**CONCLUSÃO:**

A polêmica das biografias não autorizadas gira em torno da possível inconstitucionalidade dos artigos 20 e 21 do código civil que têm respaldado a decisão de juízes no veto às biografias não autorizadas. Se por um lado grupos como a Anel propõem uma ADI para tornar inconstitucionais os artigos 20 e 21 do Código Civil brasileiro e garantir a liberdade de expressão, algo defendido pela Constituição Federal brasileira, grupos como o Procure Saber se apoiam em outros dispositivos também constitucionais para defender a vida íntima e a privacidade.

O choque entre dispositivos constitucionais existe e precisa ser mitigado. O pedido de inconstitucionalidade dos artigos 20 e 21 do código civil seria sem cabimento, se considerados na sua integralidade, já que a própria constituição defende: “a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”(BRASIL, 1988).Dessa forma a ADI proposta pela Anel não seria a melhor maneira de resolver o conflito.

A liberdade de expressão é um dos pilares da nossa democracia, desde que vedado o anonimato. A censura prévia a qualquer obra, a princípio, é um ato inconstitucional já que nossa constituição defende: “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.” E ainda: “É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.” (BRASIL, 1988).

Considerando o que foi dito a ADI proposta pela Anel teria algum cabimento se revogasse ,por exemplo, apenas a parte do artigo 20 do código civil que se refere à : “Salvo se autorizadas” e “a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas” (BRASIL,2002) eliminando assim a censura prévia, mas, por outro lado garantindo o direito a indenização caso a pessoa biografada sinta que teve sua honra atingida pela obra.

Surge assim uma consequência negativa caso o veto às biografias não autorizadas fosse declarado inconstitucional: mesmo que o direito à indenização seja garantido o judiciário brasileiro, que tem a fama de ser lento lesaria o biografado devido à demora em julgar os casos relativos às causas de dano moral ou à honra. Outro ponto a ser levantado é quanto vale a honra de uma pessoa? Será que tais indenizações seriam capazes de reparar tais danos? Por este ponto de vista entende-se a o veto prévio defendido pelo grupo Procure Saber.

A solução seria a adoção de parâmetros que regulassem as condições de como tais obras biográficas seriam lançadas assim como o estabelecimento de limites à liberdade autoral também advinda dos mesmos parâmetros para que o mínimo de privacidade do biografado fosse respeitado. Uma nova “política processual” no judiciário que permitisse um rápido e justo julgamento de tais ações garantindo indenizações satisfatórias, se comprovado o dano moral, através de um julgamento célere da questão fazendo com que um equilíbrio melhor se estabelecesse entre as duas garantias constitucionais: a liberdade de expressão e o direito à privacidade e a honra da vida íntima também deve ser considerado na solução do problema.

**REFERÊNCIAS**

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 fev. de 2014.

BRASIL. **LEI No 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**. Institui o Código Civil. Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 16 fev. de 2014.

CASTRO, Aldemario Araujo. **Biografias não -autorizadas: buscando o equilíbrio possível entre os direitos em disputa.** 14 de fevereiro de 2014Disponível em: http://www.oab.org.br/publicacoes/detartigo/45. Acesso em: 18 abr. 2014.

CORRÊA, Samantha. **O direito fundamental à privacidade e à intimidade no cenário brasileiro**. Disponível em: http://br.vlex.com/vid/fundamental-privacidade-intimidade-cenario-364434038.Acesso em: 16 fev. de 2014.

**ENTENDA polêmica sobre a proibição de biografias não-autorizadas**. Disponível em: http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2013/10/entenda-polemica-sobre-proibicao-de-biografias-nao-autorizadas.html. Acesso em: 16 de fev. 2014.

GIL, A. C. Como classificar as pesquisas? In:\_\_\_\_\_\_.**Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002. cap. 4, p.41-57.

LAVIGNE, Paula. **Paula Lavigne**: Debate? Que debate? Disponível em: http://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2013/11/1370496-paula-lavigne-debate-que-debate.shtml?utm\_source=twitterfeed&utm\_medium=twitter. Acesso em: 16 de fev. 2014.

MARTINS, Helena. Liberdade de expressão: de quem é esse direito? **Revista mídia com democracia.** Revista do fórum nacional pela democratização da comunicação, Dezembro 2012, nº13. Disponível em: http://www.fndc.org.br/publicacoes/revista-midia-com-democracia/edicao-n-13-193/ Acesso em: 16 de fev. 2014.

PROCURE Saber. Disponível em: https://www.facebook.com/procuresabermusica. Acesso em: 16 de fev. 2014.

RAMOS, Cristina de Mello. O direito fundamental à intimidade e à vida privada. **Revista de direito da unigranrio**. Disponível em: http://publicacoes.unigranrio.edu.br/index.php/rdugr/article/viewFile/195/194. Acesso em: 16 de fev. 2014.

SCHREIBER, Anderson. **A questão da biografia: de quem é a razão?** Valor Econômico – Online. 25/10/2013 às 00:33 Disponível em: http://www.fndc.org.br/clipping/a-questao-da-biografia-de-quem-e-a-razao-931439/ . Acesso em: 18 abr. 2014

SCHREIBER, Anderson. Estabelecimento de parâmetros é solução para as biografias. **Revista Consultor Jurídico**, 6 de novembro de 2013. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2013-nov-06/anderson-schreiber-estabelecimento-parametros-solucao-biografias Acesso em: 18 abr. 2014

TEIXEIRA, Jerônimo. Página infeliz da nossa história. **Veja,** São Paulo, ano 46, n. 43, p. 83-89, 23 out. 2013.

1. Paper apresentado à disciplina Teoria do direito Privado, da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB. [↑](#footnote-ref-1)
2. Aluno do 2º período do Curso de Direito, da UNDB. [↑](#footnote-ref-2)
3. Aluna do 2º período do Curso de Direito, da UNDB [↑](#footnote-ref-3)
4. Professora Mestra, orientadora. [↑](#footnote-ref-4)